



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0114709-50.2017.8.19.0001

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GÁVEA COMERCIAL

EMBARGADA: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

ORIGEM: CAPITAL – 52ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 414 DO STJ. COBRANÇA DE ÁGUA E ESGOTO POR NÚMERO DE ECONOMIAS.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração. Adequação ao tema 414 do STJ. O embargante sustenta omissão quanto à alegada divergência entre o número de economias consideradas para faturamento e a quantidade de unidades efetivamente existentes no imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegação de divergência entre o número de economias cadastradas pela concessionária e as unidades físicas existentes no imóvel, apesar da aplicação do precedente vinculante do Tema 414 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Com efeito, o caso tinha um componente não secundado pela tese, que é a questão do número de economias no local. Conforme apurado pelo perito, no local existem 8 economias. Esclarecimento que se efetua.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração acolhidos.



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 414, REsp 1.166.561/RJ.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/apelante em face de acórdão assim ementado, index 846-864:

**QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**



SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. IMÓVEL COM 8 UNIDADES RESIDENCIAIS. HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.

I. Caso em exame: Juízo de retratação instaurado para adequação de acórdão à nova tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414/STJ, em demanda que discute a legalidade da metodologia de cobrança de tarifa de água e esgoto em imóvel composto por 8 unidades residenciais, abastecidas por um único hidrômetro.

II. Questão em discussão: A questão em discussão é saber se o acórdão está conforme a nova redação do tema 414 do STJ.

III. Razões de decidir: O entendimento firmado pelo STJ alcança situações envolvendo múltiplas unidades autônomas abastecidas por um único hidrômetro. A franquia de consumo correspondente à tarifa mínima constitui componente essencial da remuneração dos serviços de saneamento, destinada a assegurar a cobertura dos custos fixos inerentes à prestação do serviço público. O modelo que considera o consumo global dividido pelo número de economias para fins de enquadramento tarifário dispensa, na prática, a incidência da tarifa mínima individual e reproduz o hibridismo expressamente rejeitado pelo STJ. A progressividade tarifária deve observar a política tarifária aplicável e as respectivas faixas de consumo, sem desconsiderar a existência das unidades autônomas e a incidência da tarifa mínima



por economia. O acórdão anteriormente proferido diverge da tese vinculante posteriormente fixada pelo STJ, impondo-se sua reforma em juízo de retratação para adequação ao precedente obrigatório.

IV. Dispositivo: Recurso da ré provido. Recurso autoral prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30; CPC, art. 927, § 3º; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25.06.2024 (Tema 414/STJ).

Embargos de declaração opostos pelo autor/apelante, index 867-868.

Sustenta o embargante que o acórdão aplicou o Tema 414 do STJ, determinando expressamente que o réu utilizasse a cobrança mínima de tarifa sobre as unidades do condomínio autor. Alega que o caso não versa somente sobre cobrança mínima, mas, também, acerca de cobrança abusiva, por ter aplicado a tarifa a quinze unidades quando, na verdade, existem apenas sete.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, com a condenação da ré/apelada a devolver os valores relativos às unidades.

Contrarrazões, index 873. Sustenta a inexistência de vícios típicos e diz que a pretensão do embargante é apenas rediscutir o mérito do acórdão. Requer o desprovimento dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

VOTO.

Com razão o embargante.

A demanda realmente buscava a vedação da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, mas também questionava o número de economias, o que fez especificamente para consideração da progressividade.

A perícia esclareceu que no local existem 08 unidades comerciais, portanto, 8 economias.

Esta questão deve ser esclarecida, pois influencia no montante mínimo a ser pago e ainda na consideração para inserção na progressividade.

O esclarecimento realizado em nada altera os demais termos do acórdão, inclusive quanto à sucumbência, eis que a pretensão do autor, aqui embargante, era de medição pelo hidrômetro, com afastamento da multiplicação por economias, sendo esta quantidade trazida apenas para fins de inserção na tabela progressiva.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apenas para esclarecer que no local existem 08 economias comerciais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

